

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/CISAMREC/2023
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 001/CISAMREC/2023**

TERMO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/CISAMREC/2023, DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS EM GERAL E DEMANDAS JUDICIAIS, PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC.

DESPACHO

O Sr. Roque Salvan, diretor executivo e autoridade competente em licitação desta instituição, no uso de suas atribuições legais, em razão da necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, em observação a decisão singular nos autos do Processo nº. @PAP 23/80022768 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Parecer Jurídico nº. 052/CISAMREC/2023, por seus fundamentos,

DECIDE

Anular o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 001/CISAMREC/2023 para registro de preços, que tem por objeto a contratação através de empresas do ramo pertinente, para aquisições futuras e eventuais de medicamentos em geral e de demandas judiciais, para atendimento aos entes consorciados do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec–CISAMREC, cuja revogação está fundamentada no art. 49 e ss, da Lei Federal nº 8.666/93, respaldado nas Súmulas 473 do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 346 do Superior Tribunal de Justiça.

Consigna-se que o procedimento licitatório foi suspenso em 06/04/2023, conforme ofício nº 032/CISAMREC/2023, tendo em vista a orientação do TCESC, nos autos do processo @REP 23/80022768, na fase de habilitações, não sendo ainda homologada e firmada a ARP, não gerando, portanto, nenhuma obrigação, conforme dispõe o item 12.4 do edital c/c §4º, Art. 15, da lei nº. 8.666/93.

Justifica-se a nulidade do processo licitatório supra, em observação da ilegalidade ou vício da exigência constante no item 7.2.3.1 do respectivo Edital, que trata da qualificação técnica, que impõe aos licitantes que, *“tratando-se o licitante de empresa distribuidora/fornecedora ou não fabricante do produto de marca cotada, deverá apresentar declaração do laboratório do produto, conforme o caso, de que atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público”*, uma vez que, nos termos da decisão singular do TCE/SC e do parecer jurídico acima informado, que passa a fazer parte desta decisão, restringem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor e maior vantagem para os entes consorciados.

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado ilegalidade ou vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório supra.

Por sua vez, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

A Administração, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e selar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a administração ser provocada para este fim rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício¹. (grifou-se)

A autotutela administrativa também está respaldada nas Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, que tutela a administração o poder de anular seus próprios atos, assim dispendo:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Desta forma, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93, que confere a autoridade competente anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, a anulação do Pregão Eletrônico nº. 001/CISAMREC/2023 e todos os seus efeitos é medida a se impor.

Proceda-se à abertura de novo procedimento licitatório, utilizando-se dos documentos internos suscetíveis de aproveitamento do Pregão Eletrônico nº. 001/CISAMREC/2023.

Publique-se.

Criciúma SC, 10 de abril de 2023.

Roque Salvan
Autoridade Competente

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 28 ed. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 260.